

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
XXXXXXXXXX**

Observar Resumo da Página XX

Atenção: Esse Modelo não poderá ser utilizado com Finalidade Comercial

Modelo disponibilizado no site www.tfd.jud.br em 30/03/2016

Concedei, pois, ao vosso servo um coração sábio, capaz de julgar o vosso povo e discernir entre o Bem e o Mal. (1 Rs 3, 9).

XXXXXXXXXX, brasileiro, casado, vendedor, portador do R.G.: nº. M XXXXX, inscrito no C.P.F./M.F.: sob o nº.: XXX.XXX.XX-XX, N.I.T./P.I.S.: XXXXXXXXXXXXX, nascido em XX/XX/XXXX, filho de XXXXXXXX e XXXXXXXX, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua XXXX, nº. XXXXX, no Bairro: XXXXX, C.E.P.:XX.XXX-XXX, na cidade de XXXXXXXX-XX, por seu procurador ao final assinado, com endereço constante da nota de rodapé, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente **Ação de Revisão do Ato de Concessão de Benefício Aposentadoria**, contra **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, Autarquia Federal, C.N.P.J.: 29.979.036/0001-40, com sede na Av. XXXXXXXX, n.º XXXXX, Bairro: XXXXXXXX, C.E.P.:XX.XXX-XXX, cidade: XXXXXXXX-XX, pelos motivos fáticos e de direitos que a seguir expõe e ao final requer:

1 – Preliminarmente

1.1 – Não Ocorrência de Decadência

O Requerente teve o benefício concedido em XX/XX/XXXX, assim, nos termos do artigo 103 da lei 8213/91¹ o prazo decadencial é de 10 anos após a concessão do benefício. O prazo final para solicitar revisão do benefício será em XX/XX/XXXX, portanto, não há que se falar em decadência.

¹ Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

1.2 – Objeto da Ação

De acordo com os documentos apresentados pelo Requerente nessa oportunidade, o tempo de serviço do Requerente é de XX anos XX meses e XX dias, conforme cálculo anexo.

Informa que a presente ação tem como objeto a revisão do benefício de aposentadoria do Requerente para que sejam acolhidos os seguintes pedidos:

1.2.1 – Seja reconhecido todos os registros da C.T.P.S., em especial das empregadoras XXXXXXXXXXXXXXXX, para computar corretamente o tempo de contribuição, alterando o índice do fator previdenciário de X,XXXX para X,XXXX, bem como seja computado todos os salários de contribuição do Requerente e, conseqüentemente, alterar a renda mensal inicial, retroagindo a data de XX/XX/XXXX.

1.2.2 – Seja determinado ao INSS que calcule o benefício com todas as contribuições, inclusive anteriores a 07/1994, ou seja, no presente caso desde XX/XXXX até a última contribuição, caso resulte em aumento do valor do benefício.

2 – Fatos

O Requerente é nascido em XX/XX/XXXX, é segurado do Requerido desde XX/XX/XXXX e dedicou sua vida ao trabalho urbano, conforme demonstram os diversos contratos de trabalho em suas C.P.T.S..

Na data XX/XX/XXXX, o Requerente solicitou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo o benefício concedido com DIB em XX.XX.XXXX.

O Requerente ao receber a carta de concessão de sua aposentadoria, percebeu que o Requerido não computou corretamente seu tempo de contribuição, bem como utilizou apenas as contribuições de 07/1994 em diante, deixando de considerar os seguintes tempos:

XXXXXXXX

O Requerente, por ser leigo em questão previdenciária, aceitou aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, percebeu que havia algo errado em relação ao valor do benefício, tendo em vista que suas contribuições foram realizadas em valor superior ao benefício concedido pelo I.N.S.S..

Ao analisar a carta de concessão do benefício percebemos claramente que o I.N.S.S. considerou apenas XX anos XX meses e XX dias de contribuição, deixando de computar e/ou converter os tempos mencionados acima, causando prejuízo mensal ao Requerente.

2.1 – Tempo de Contribuição do Requerente

Computando-se corretamente todo o tempo laborado do Requerente encontramos XX anos XX meses e XX dias, conforme CTPS devidamente registrada, CNIS, Carnês e outros documentos que comprovam os seguintes períodos:

(Relacionar todos os períodos)

2.2. – Cálculos Anexados

O Requerente anexa nessa oportunidade cálculos que fazem parte integrante da presente petição, conforme a seguir:

Cálculo 01: Trata-se do cálculo do tempo TOTAL do Requerente: **totalizando XX anos XX meses e XX dias de tempo de serviço/contribuição. Carência 398.**

Cálculo 02: Trata-se do cálculo do tempo realizado pelo Requerido, **totalizando XX anos XX mês e XX dias de tempo de serviço/contribuição. Carência XXX.**

Cálculo 03: Trata-se do cálculo do tempo não computado pelo Requerido, **totalizando XX anos XX meses e XX dias de tempo de serviço/contribuição. Carência XX.**

O salário de contribuição foi de R\$X.XXX,XX (XXXXXXXX), com salário de benefício e renda mensal inicial de R\$XXX,XX (XXXXX), tendo em vista a aplicação de fator previdenciário em X,XXXX, e coeficiente em X,X, nos termos da informação ao final da carta e concessão.

O tempo de serviço considerado pelo I.N.S.S. foi XX anos XX meses e XX dias. Aqui se inicia o erro do I.N.S.S., pois somando com todos os registros da C.T.P.S., o tempo total de contribuição do Requerente é de XX anos XX meses e XX dias, logo, altera-se o índice do fator previdenciário para X,XXXXX e o coeficiente para 100,00.

2.3 – Tempo de serviço e contribuições não consideradas pelo INSS:

Conforme se observa na contagem de tempo anexo a inicial, e sendo comparado com na carta de concessão/memória de cálculo, percebemos claramente que o I.N.S.S. não somou corretamente o tempo do Requerente, assim, o coeficiente e valor do benefício concedido pelo Requerido não está em consonância com o valor das contribuições e tempo de serviço.

Destaca-se que o Requerido deixou de computar o tempo que o Requerente laborou nas seguintes empresas:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Os períodos acima identificados são os períodos que o Requerente pleiteia seu reconhecimento.

Conforme se observa em carta de concessão e memória de cálculo anexo a inicial, percebemos claramente que o I.N.S.S. não somou corretamente

os valores de contribuição do Requerente, assim, o coeficiente e valor do benefício concedido pelo Requerido não está em consonância com o valor das contribuições e tempo de serviço.

2.4 – Valor do Benefício Atualmente Pago – Valor Devido – Prejuízo Mensal – Diferença Total Observada a Prescrição Quinquenal

O Valor atual pago pelo I.N.S.S. ao Requerente, competência XX/XXXX é de R\$X.XXX,XX (XXXXXXXXXX).

Nos termos do cálculo anexo, o valor do benefício atual deverá ser de R\$X.XXX,XX (XXXXXXXXXX), competência XX/XXXX.

O prejuízo mensal ao Requerente em XX/XXXX é de R\$X.XXX,XX (XXXXXXXX).

A diferença devida ao Requerente pelo Requerido é de R\$XX.XXX,XX (XXXXXXXX), com base na data da concessão do benefício em XX/XX/XXXX até XX/XXXX.

2.5 – Violação da Norma Legal pelo Requerido

O Requerido segue suas resoluções, portarias, decretos, instruções normativas, esquecendo-se de analisar a Constituição da República e demais leis pertinentes, como no caso a lei 8.213/91.

O Requerido deve sempre conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, no entanto, no presente caso não foi o que ocorreu.

Há enriquecimento ilícito por parte do Requerido uma vez que recebeu as contribuições do Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base na tese do melhor benefício o INSS deve ser compelido a conceder o melhor benefício ao Requerente, portanto, lançando as contribuições antes da competência 07/1994 no cálculo do benefício e sendo favorável ao Requerente, deverão ser computadas as contribuições no cálculo, caso resulte em acréscimo no valor do benefício.

Assim, deverão ser utilizadas 80% das maiores contribuições de todo período contributivo, **desde que resulte em acréscimo.**

A desconsideração das contribuições anteriores 07/1994, causa enriquecimento ilícito do I.N.S.S., e empobrecimento do Requerente.

O Requerido utiliza para alguns aposentados 80% dos maiores salários de todo período contributivo, como é o caso dos filiados ao INSS depois de 29/11/99, data da publicação da lei 9876/99, no entanto, para os segurados que se filiaram antes da lei entrar em vigor, o benefício será calculado com base em 80% das maiores contribuições apenas a contar a partir de Julho/94 até a data do pedido administrativo.

O que artigo 3º da lei 9.876/99 da lei trouxe basicamente foi: quem está no sistema terá seu benefício apenas com as contribuições de julho de 1994 em diante, já quem se filiou após 07/1994 terá o período integral calculado, portanto, tratando desigualmente, sem critério justo e lógico, parte dos segurados do Requerido.

Se analisarmos o artigo 3º da lei 9.876/99, percebemos claramente que a lei estabelece critério restritivo e prejudicial aos segurados que já estavam filiados ao sistema, a partir do momento que essa lei, sem qualquer justificativa ou embasamento razoável despreza o valor das contribuições realizadas pelo segurado.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência**

julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Se o artigo 3º da lei estabelece que é para ser observado o artigo 29 com a redação dada por essa lei, a única conclusão lógica que podemos chegar é que o INSS deve considerar todo o período contributivo, vejamos, o que estabelece o artigo 29 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

É cristalino que se deixar de considerar os salários de contribuição anteriores a 07/1994 sem justificativa, essa regra de transição prejudica os segurados que contribuíram para a Previdência Social antes de 07/1994.

Da forma como interpretada pelo Requerido as alterações previstas na lei 9.876/99 todos os segurados com contribuições mais vantajosas antes de julho de 1994 veem suas contribuições desprezadas pelo Requerido em virtude de interpretação restritiva da regra de transição esculpida no artigo 3º da Lei 9.876/99, deixando de aplicar o artigo 29, I e II da Lei 8.213/91.

Em suma os segurados que se planejaram e contribuíam com 10 salários mínimos ou com o valor do teto antes de 07/1994, tiveram suas contribuições desconsideradas pelo INSS, e assim sofrem prejuízo mensal em seu benefício.

O Requerido recebeu a contribuição do Segurado e não teve contrapartida, tornando assim o sistema desequilibrado em favor do INSS.

A Previdência Social não tem objetivo de gerar lucro, ao contrário, a palavra Social estabelece que a Previdência deve amparar e conceder o melhor benefício aos segurados.

A regra de transição não pode estabelecer critério mais gravoso para quem ingressou no sistema previdenciário e teria direito de se aposentar sob a égide de legislação mais benéfica.

O Requerente tem Direito à aplicação da regra definitiva da lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, especialmente quando ela é mais favorável do que a regra de transição.

Vejamos recente decisão em caso semelhante:

RECURSO CÍVEL Nº 5046377-87.2013.404.7000/PR RELATOR: LEONARDO CASTANHO MENDES. RECORRENTE: ILIZABETE TEREZINHA MENDES. ADVOGADO: NOA PIATÃ BASSFELD GNATA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ACÓRDÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. **REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE. REGRA DEFINITIVA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. A regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, no que considerada a composição do PBC apenas pelas contribuições feitas (maiores 80%) no período de julho de 1994 em diante, não pode ser aplicada em desfavor de segurado para quem a regra definitiva, em que se computa todo o período contributivo, seja mais favorável. 2. Recurso do autor a que se dá provimento.** ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Paraná, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do (a) Relator(a). Curitiba, 09 de maio de 2014. (negrito meu)

Abaixo o voto na íntegra para melhor entendimento e para maior comodidade.

“RECURSO CÍVEL Nº 5046377-87.2013.404.7000/PR. RELATOR: LEONARDO CASTANHO MENDES RECORRENTE: ILIZABETE TEREZINHA MENDES ADVOGADO: NOA PIATÃ BASSFELD GNATA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VOTO. Relatório Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido. Afirma ter direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição,

com efeitos desde a entrada do requerimento administrativo, mediante cálculo que considere todo seu período contributivo, sem limitá-lo a inicial em julho de 1994. Alega que a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 não deve prejudicar os segurados, que devem ter a RMI calculada apenas por aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, quando isto for mais benéfico. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Turma. Fundamentação Examinando a inicial, verifico que a autora requereu (INIC1 - evento 1): 4. A procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS a revisar o benefício da parte autora, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho/1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º, da Lei de Benefícios e no RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF. Saliencia que tal regra está atualmente prevista no art. 29, I ou II da Lei 8.213/91; Pediu, ainda, a apresentação, pelo INSS, do processo de concessão de seu benefício previdenciário, bem como do histórico completo de remunerações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O juízo monocrático julgou improcedente o pedido da autora. Fundamentou sua decisão afirmando, com base em precedentes jurisprudenciais, que o cálculo do benefício previdenciário fora devidamente realizado pelo INSS, já que as normas do art. 3º, caput, e §2º da Lei 9.876/99, que versam sobre o período básico de cálculo, já tiveram sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição

necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. **Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição.** Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. Fica o INSS condenado ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI desde seu vencimento até janeiro de 2004 (Lei nº 9.711/98, art. 10), e a partir de então na forma do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), acrescidas de juros de mora de

1% ao mês a partir da citação. Conclusão: Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incabíveis na espécie. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Leonardo Castanho Mendes Juiz Federal Relator". (negrito meu)

3 – Direito da Concessão da Aposentadoria mais

Vantajosa

A Constituição da República estabelece entre os direitos sociais, o direito a previdência social, à aposentadoria, dentre outros que se encaixam plenamente no caso em tela.

O Estado Social Democrático é um Estado ativo, não sendo mero expectador, devendo não só garantir os direitos sociais aos cidadãos, bem como implementá-los e trazer efetividade àquilo que se propõe. A sociedade não pode ser enganada pelas políticas sociais quiméricas, que ao mesmo tempo em que garantem o direito, nega-o veementemente quando tal direito é solicitado pelo destinatário. Pelos atos praticados contra os cidadãos pelo Estado, até parece que a finalidade do Estado deixou de ser o bem comum, e agora o Estado está perseguindo o mal comum.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consagrado no artigo 1º III, é ferido de morte no presente caso, é a prova do desrespeito praticado pelo Poder Público contra os administrados, uma vez que exige e cobra o pagamento de tributos, mas na hora de reverter esses tributos em benefícios sociais, o Estado, este mesmo que açoitava, e exige o sacrifício do cidadão no pagamento dos tributos é o primeiro a desamparar o indivíduo, e nega-se intensamente ao pagamento dos direitos que este próprio Estado diz ser garantido por ele.

Deve ser considerado ainda que o Requerente não está pleiteando benefício assistencial e sim benefício previdenciário, direito do Requerente por sua contribuição, logo, havendo contribuição, havendo custeio, é direito líquido e certo do segurado, ora Requerente, ser amparado quando enfrentar situação prevista na legislação como a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o Requerido computar o tempo de contribuição integralmente, ou seja, os XX anos XX meses e XX dias, bem como todas as contribuições realizadas pelo Requerente, inclusive anteriores a 07/1994, revisando a Aposentadoria, pois, da forma como foi concedida está causando enorme prejuízo ao Requerente.

O artigo 38 da lei 8.213/91 diz que o I.N.S.S. manterá cadastro com os informes necessários para fins de cálculo do benefício, assim, deverá o valor do benefício ser calculado com base nas informações constantes do banco de dados do I.N.S.S., bem como daquelas apresentadas nos autos.

4 – Pedidos e Requerimentos

4.1 – A citação do Requerido para responder aos termos da presente ação, sob pena de confesso e efeitos da revelia.

4.2 – Requer seja determinado ao I.N.S.S. que apresente todos os documentos referentes aos processos administrativos do Requerente, onde solicitou qualquer benefício, em especial N.B.: XXX.XXX.XXX-X, ou confirme que o Requerente os apresentou, bem como relação de contribuições, nos termos do artigo 38 da lei 8.213/91².

4.3 – Tendo em vista o pedido de obrigação de fazer, requer em caso de desobediência, seja aplicada multa diária – astreintes – no valor de R\$880,00, na forma prevista no art. 497 do C.P.C., c/c art. 77, IV, do C.P.C.³.

² Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

³ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

4.4 – A procedência total da presente ação condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S., ora Requerido, nos seguintes pedidos:

4.4.1 – Que Vossa Excelência determine ao I.N.S.S. que reconheça as contribuições apresentadas ou constantes do C.N.I.S., recolhidas antes de 07/1994, desde que resulte em aumento no benefício atual, e determine ao I.N.S.S. conceda o melhor benefício ao Requerente;

4.4.2 – Obrigação de Fazer para Averbar o tempo laborado para as empresas descritas abaixo e conforme documentos anexos, o que totaliza XX anos XX meses e XX dias:

XXXXXXXXXX

4.4.3 – Revisar a renda mensal inicial do benefício de R\$XXX,XX (XXXXXXXX), para no mínimo R\$X.XXX,X (XXXXXXXX), em XX/XX/XXXX e conseqüentemente a renda mensal atual em XX/XXXX para no mínimo R\$X.XXX,XX (XXXXXXXX).

4.4.4 – Pagar os valores em atraso, referentes à diferença entre o benefício pago e o devido, que corresponde ao período do dia XX/XX/XXXX até XX/XX/XXXX, sendo o valor de R\$XX.XXX,XX (XXXXXXXX), até a presente data e mais as parcelas que vencerem no curso do processo.

4.4.5 – Deverá o valor devido ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser pago ao Requerente e aplicado juro legal ao mês, bem como a condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 85 do C.P.C..

4.5 – Como pedido sucessivo, nos termos do artigo art. 326/327 do C.P.C.⁴ caso não seja possível acolher os pedidos acima, que Vossa Excelência determine

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

⁴ Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

ao I.N.S.S. que reconheça o tempo que no entendimento de Vossa Excelência restar comprovado nos autos, reconheça as contribuições apresentadas e o tempo de serviço registrado em C.T.P.S. e determine que o Requerido INSS revise o benefício, desde que seja vantajoso para o Requerente, resultando em aumento do valor do benefício.

4.6 – A gratuidade de justiça por ser o Requerente pobre no sentido legal e não possuir meios de arcar com as despesas processuais.

4.7 – Informa desde já que o Requerente não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do C.P.C.⁵.

4.8 – Além das já acostadas com esta inicial, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, pericial, depoimento pessoal do representante do Requerido, e especialmente prova testemunhal, protesta ainda pela juntada de novos documentos.

4.9 – Petição inicial em XX laudas, com procuração, documentos pessoais do Requerente e comprovante de endereço, documentos que instruíram o pedido de aposentadoria, C.T.P.S., cópia do processo administrativo e outros.

4.10 – Dá-se a presente causa o valor de R\$XX.XXX,XX (XXXXXX). Valor calculado sobre as parcelas em atraso, ou seja, desde a data do agendamento, XX/XX/XXXX, até a presente data, mais 13 parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, §1º e 2º do C.P.C.⁶. **Renuncia nesta oportunidade qualquer valor excedente a 60 salários mínimos até a presente data, poderes expresso na procuração.**

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o [art. 326](#).

⁵ Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

⁶ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Nestes termos, pede deferimento.
XXXXXXXX, 30 de março de 2016.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OAB/XXXXXXXX

C.P.F. XXX.XXX.XXX-XX

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Resumo da Ação

Informações do Benefício Atual:

Requerente: XXXXXXXX

Data de Nascimento: XX/XX/XXXX

Data de Filiação ao Sistema: XX/XX/XXXX

Tipo de Benefício: XXXXXXXX.

Tipo de Ação: Revisional.

N.B.: XXX.XXX.XXX-X.

D.E.R.: XX/XX/XXXX.

D.I.B.: XX/XX/XXXX.

Data da Decadência: XX/XX/XXXX.

Prescrição Quinquenal: Não.

Data da Prescrição: Não Houve.

Tempo de Contribuição Considerado Pelo I.N.S.S.: XX anos XX meses e XX dias.

Fator Previdenciário: X,XXXX.

Salário de Benefício: R\$X.XXX,XX (XXXXXXX).

Coefficiente: X,X.

Renda Mensal Inicial: R\$XXX,XX (XXXXXXXXX).

Renda Mensal Atual em XX/XXXX: R\$X.XXX,XX (XXXXXXXXXXXX).

Após a Revisão:

Tipo de Benefício: XXXXXXXX.

Tempo de Contribuição Real com Conversão do Tempo Especial em Comum, caso haja:
XX anos XX meses e XX dias.

Fator Previdenciário: X,XXXX.

Coefficiente: XXX,XX.

Salário de Benefício: R\$X.XXX,XX (XXXXXXX).

Renda Mensal Inicial Revisada: R\$X.XXX,XX (XXXXXXX).

Renda Mensal Inicial em XX/XXXX: R\$X.XXX,XX (XXXXXXX).

Prejuízo Mensal XX/XXXX: R\$X.XXX,XX (XXXXXXX).

Valor dos Atrasados: R\$XX.XXX0,XX (XXXXX).

Valor da Causa: R\$XXXX.XXX,XX (XXXXXXXXXX).